PROCESSO TC	: 117865/2011
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Lagarto
ASSUNTO	: 95 – Representação
INTERESSADOS	: Tribunal de Contas da União (Representante)
	: Prefeitura Municipal de Lagarto (Representada)
	: José Valmir Monteiro (Representado)
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 452/2022
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 22996 PLENO

EMENTA: Representação. Tribunal de Contas da União. Município de Lagarto, sob responsabilidade do Sr. José Valmir Monteiro. Irregularidades na execução de contrato de fornecimento de alimentos. Pregão nº 10/2009. Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Cons. Substituto Francisco Evanildo Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 19/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, e julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** da Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, em face da Prefeitura Municipal de Lagarto, sob responsabilidade, à época, do Sr. José Valmir Monteiro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 02 de junho de 2022.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente em Exercício

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2022 12:33:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2022 11:49:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2022 13:48:45

LA

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 117865/2011 sobre representação, formulada pelo Tribunal de Contas da União, acerca de denúncia que recebeu sobre supostas irregularidades no Município de Lagarto, referentes à utilização de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mais especificamente, em relação ao Pregão nº 10/2009, realizado pela Prefeitura Municipal, cujo objeto tratou da contratação da empresa Roma Churrascaria Ltda., especializada no fornecimento de alimentação diária de lanches, a fim de atender demandas da Secretaria de Educação.

De acordo com o relatado na denúncia, diversas exigências feitas pela Prefeitura Municipal estavam impedindo a empresa contratada de cumprir com suas obrigações contratuais, face as seguintes imposições: solicitação para que não passasse mais a emitir nota fiscal, e sim fosse retirar nota fiscal avulsa na Secretaria Municipal de Finanças, inclusive com valores superiores aos reais; emissão de notas para cobrir despesas que não se originaram do contratado, e sim de fornecimento de refeições entregues por uma irmã do Prefeito; por fim, o pagamento de R$ 10.000,00, valor este que não fazia parte do contrato, a uma pessoa que se chama Anderson, que seria o Secretário de Finanças do Município.

Após o recebimento da denúncia, a Corte de Contas Nacional (fls. 5/8) verificou a ausência de pressupostos de sua admissibilidade naquele Tribunal, e determinou a representação perante esta Corte para que trate do tema apresentado.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 52/56), opinou pela admissibilidade do expediente recebido como representação. Após manifestação (fl. 60) do Ministério Público de Contas, o processo foi autuado pelo Pleno como representação (fl. 62).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2022 12:33:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2022 11:49:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2022 13:48:45

LA

Procedida a citação da atual gestora municipal (fl. 66), Sra. Hilda Rollemberg Ribeiro, que apresentou resposta (fls. 69/70), aduzindo que as referidas ilegalidades datam do ano de 2010, época da gestão do ex-prefeito José Valmir Monteiro, e se tratando de possíveis atos ilícitos praticados pela irmã do ex-gestor e do antigo secretário de finanças, devem os mesmos serem citados para que atuem no processo como partes, como também o representante da empresa licitante – Roma Churrascaria Ltda., funcionando o município apenas como ente federado interessado numa eventual ação civil pública de improbidade administrativa para reparação de possíveis danos.

O analista da Coordenadoria, em informação (fls. 72/73), concordou com os argumentos apresentados pela Sra. Hilda Rollemberg Ribeiro, atestando a ilegitimidade passiva da gestora e recomendando a citação do ex-prefeito Sr. José Valmir Monteiro. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 74), ratificou a informação.

Devidamente citado (fl. 76), o ex-gestor apresentou razões defensivas (fls. 95/112), arguindo duas prejudiciais de mérito, motivado pelo lapso temporal entre o fato denunciado e a sua citação e pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, apresentando, ainda, questões de mérito e colacionando documentos (fls. 77/133) para, ao final, requerer o arquivamento dos autos sem resolução do mérito e, eventualmente, caso não aceitos os argumentos preliminares, que seja julgado o presente feito como improcedente, com a prescrição da pretensão punitiva.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 135/138), concordou com os argumentos trazidos pelo ex-gestor, opinando pela prescrição da pretensão punitiva e o consequente arquivamento da Representação, em razão do decurso de mais de 12 anos entre a apuração dos fatos e a citação do gestor interessado, tendo em vista que não existe nenhuma prova de danos ao erário, somente alegações sem qualquer supedâneo que as fundamente. Tal entendimento foi ratificado pelo Coordenador Jurídico (fl. 139).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2022 12:33:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2022 11:49:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2022 13:48:45

LA

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fl. 142), subscreveu a conclusão da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

O presente feito teve sua gênese em ofício enviado pelo Tribunal de Contas da União a esta Corte de Contas, provocado por denúncia realizada por terceiro, informando a existência de supostas irregularidades no cumprimento do contrato firmado entre o Município de Lagarto e uma empresa de fornecimento de refeições, oriundo do Pregão nº 10/2009, custeado com recursos públicos federais, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), restando, assim, evidenciada a legitimidade do representante.

Ab initio, rejeito a preliminar arguida pelo ex-gestor, no tocante ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade desta Representação, tendo em vista que foram devidamente cumpridos, consoante demonstrado no parecer da Coordenadoria Jurídica (fls. 52/56).

Outrossim, acolho a preliminar levantada pelo ex-prefeito, relativa a prescrição da pretensão punitiva, motivada pelo lapso temporal de 12 anos dos fatos denunciados, sem que o gestor interessado fosse citado. Esta Corte de Contas tem arquivado protocolos ou tem declarado a iliquidez de processos (art. 44 da LCE nº 205/2011) e determinado os consequentes arquivamentos, considerando o decurso do tempo entre os fatos a serem apurados ou as contas prestadas e a primeira citação válida. Fez isso por exigência dos princípios da segurança jurídica, que limita o poder persecutório do Estado, e do devido processo legal, onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2022 12:33:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2022 11:49:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2022 13:48:45

LA

da CF). No caso em análise, a citação ocorreu após o decurso de doze anos da ocorrência dos fatos denunciados. Assim, é forçoso reconhecer que houve limitação ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, pelo interessado, maculando de forma irreversível e definitiva a formação da relação jurídica processual e o desenvolvimento válido do processo por ofensa ao devido processo legal. A Administração Pública perdeu, pela inércia na apuração dos fatos, o direito de exercer eventual pretensão punitiva, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal e do art. 69, §1º, III, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Ante a fundamentação exposta, especialmente na manifestação da Coordenadoria Jurídica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e pela extinção do processo sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **19/5/2022**, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, arguida pelo representado, e julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com o **ARQUIVAMENTO** da Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lagarto, sob responsabilidade, à época, do Sr. José Valmir Monteiro, com fulcro nos artigos 44 e 69, §1º, III, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/06/2022 12:33:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2022 11:49:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2022 13:48:45

LA